



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

38
/

Ata de Audiência - **Processo nº1778/2007**

Aos 25 dias do mês de agosto do ano 2008, nesta cidade de São Luís-MA, às 14h10, estando aberta a audiência da 2ª Vara do Trabalho desta cidade, na sala de audiências, na Av. Vitorino Freire, 2001 - Anexo "C" - Fórum "Astolfo Serra" - Areinha, nesta cidade de São Luís-MA, com a presença da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. VIVIANE SOUZA BRITO, foram apregoados os litigantes:

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réu: COLÉGIO MONTE SINAI

Ausentes as partes.

A M.M. Juíza proferiu a seguinte:

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação trabalhista em face de **COLÉGIO MONTE SINAI**, pretendendo a observância por parte da reclamada das leis trabalhistas, materiais e processuais, e a sua condenação em indenização por danos morais coletivos.

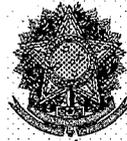
Compareceu em audiência o Sr. José de Ribamar Rodrigues Silva, que se identificou como companheiro da proprietária da reclamada, tendo o juízo lhe oportunizado a apresentação da defesa, o que foi feito oralmente. Em audiência ficou advertido que deveria juntar a carta de preposto, no prazo de 05 dias, sob pena de revelia, o que não foi observado pela reclamada.

Dispensados os depoimentos pessoais e sem testemunhas pelas partes.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Ubr



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Sem êxito as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA - LIDE SIMULADA – CARACTERIZAÇÃO

Em sua defesa, a ré não se manifestou acerca do objeto da ação, aduzindo apenas que tem interesse em fazer acordos que pertencem às Varas Trabalhistas (?). Como não observou a regra do art. 302 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, que determina que a impugnação seja específica, ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Ainda que tivesse impugnado, outra não poderia ser a conseqüência acima relatada, já que a reclamada não observou o prazo concedido pelo juízo para apresentação de carta de preposto, razão pela qual é considerada revel.

Além disso, registre-se que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, constando de farta documentação, demonstrando à sociedade o mau uso do Poder Judiciário para homologação de resilições contratuais.

Impõe-se observar que a atuação do Ministério Público do Trabalho deu-se por provocação do próprio Poder Judiciário (fls. 04/06 do PP – Procedimento Preparatório), mais especificamente deste próprio Juízo, após verificar que a reclamada estava se utilizando desta Justiça Especializada para o fim de realizar acordo simulado.

Ainda assim, a prova documental coligida espelha, de forma indubitosa, a homologação de resilições contratuais pelo Poder Judiciário Trabalhista, que foi mal utilizado para fraudar os direitos mais elementares dos trabalhadores.

Na espécie, vê-se que foram propostas ações (fls. 23 do PP) cujo objeto era o pagamento de verbas resilitórias, aliado ao fato de que o Sindicato da Categoria apenas registrou uma homologação de rescisão contratual tendo como empregadora a reclamada (fls. 44 do PP) e a DRT, nenhuma (fls. 52 do PP).

Ufor



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Do que foi até então exposto, extrai-se um dos maiores males decorrentes da homologação de resilições na Justiça do Trabalho, que é o barateamento de mão-de-obra, qualificada pelo favorecimento ao poder de dispensa imotivada – o que, indubitavelmente, leva à precarização generalizada do mercado de trabalho.

A prática alastrada de lides simuladas é um dos maiores malefícios que circundam a Justiça do Trabalho, não apenas por demonstrar o descrédito e o menoscabo dispensados à Instituição, mas por transformá-la em instrumento de eliminação dos direitos sociais mais elementares do homem.

Como bem assinala Raimundo Simão de Melo, em percuciente análise do tema, "... algumas empresas simulam acordos na Justiça do Trabalho para se eximir dos direitos trabalhistas devidos aos seus empregados. Como sabido, a função do Judiciário trabalhista, antes de julgar, é de procurar solução conciliatória para os conflitos trabalhistas. Mas, se não há conflito, não existe fundamento para se colocar em funcionamento a máquina judiciária estatal, já assoberbada por grande quantidade de processos. Assim, ajuizar reclamatória com o exclusivo intuito de obter quitação plena dos direitos dos trabalhadores é perpetuar a simulação, incompatível com a boa-fé que deve pautar a conduta daqueles que vêm ao Judiciário postular a solução de seus conflitos, como ocorre com essas empresas".

É evidente que os diversos acordos entabulados nestas circunstâncias, visaram apenas a utilizar-se indevidamente da Justiça do Trabalho – Órgão do Poder Judiciário ao qual cabe apreciar as lides que têm por objeto o fiel cumprimento das leis trabalhistas - para baratear a mão-de-obra e frustrar qualquer possibilidade de os trabalhadores terem acesso aos seus direitos mínimos.

Deixar a ré impune, na hipótese vertente, seria colocar em xeque a dignidade da Justiça do Trabalho, por demonstrar a sua própria ineficácia em evitar o seu mau uso e em coibir a tão alastrada e tão indesejada prática de simulação.

Afinal, se se erigiu todo um aparato, formando-se uma Justiça Especializada à solução dos conflitos sociais e à aplicação das leis trabalhistas, por

Ufr



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

certo, tal fato deu-se porque a Sociedade necessita de um órgão capaz de responder aos seus anseios, quando direitos fundamentais forem violados.

A homologação de acordos judiciais, com vistas ao pagamento de verbas resilitórias, além de pôr a Justiça em total descrédito, enfraquece a atuação sindical, por lhe afastar do contato com seus associados e retirar uma das mais nobres tarefas que se lhes fora confiada, que é a garantia da higidez da manifestação de vontade do empregado no ato de rescisão contratual (artigo 477, § 1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho).

Também, como já visto, causa malefícios ao mercado de mão-de-obra, pelo barateamento generalizado dos haveres resilitórios.

Também, lesa o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, diante da complacência que se tem tido com a indicação pelas partes das parcelas sobre as quais devem incidir as contribuições previdenciárias.

A lide simulada é o instrumento último dos maus empregadores, que se valem do próprio Poder Judiciário para fraudar a lei.

Assim é que a prática deve, a todo custo, ser coibida – razão pela qual, mais uma vez, deve ser homenageada a diligente atuação do *Parquet* do Trabalho, na defesa dos mais legítimos interesses difusos e coletivos e na preservação da atuação da própria Justiça do Trabalho perante a Sociedade.

Além disso o *Parquet* traz ao juízo outro ilícitos praticados pela ré.

Com relação ao prazo para pagamento de salários, a ré não vem observando o preceito contido no art. 459 da CLT, como se abstrai dos relatos juntados às fls. 82, 84 e 88 do PP.

No tocante, ainda, à não observância da anotação da CTPS, a ré também não se atém ao estabelecido no art. 29 da CLT que estabelece o prazo de 48 horas para anotar na CTPS do empregado o respectivo contrato de trabalho. Tal descumprimento legal restou evidenciado ao juízo também através dos depoimentos de fls. 82, 84 e 88 do PP

Quanto aos embaraços à atuação dos fiscais do trabalho, tal atitude deve ser também repelida pelo Poder Judiciário. O mister de tais autoridades deve



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

42
/

ser objeto de respeito, não podendo ser ignorada por quem tem obrigação legal de se submeter ao quanto solicitado. Assim está disposto no art. 630, §§ 3º e 4º da CLT. (Vide fls. 90/95 do PP)

Por todos esses fundamentos, defere-se a condenação da ré:

- a) na obrigação de somente promover rescisão contratual dos empregados, com mais de um ano de serviço, mediante assistência do sindicato da categoria profissional ou perante autoridade do Ministério Público do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT, mantendo registro escrito das tentativas de homologação sempre que o trabalhador não comparecer ao ato rescisório;
- b) na obrigação de observar os prazos do art. 477, §6º, da CLT, ao realizar qualquer rescisão contratual, independentemente do tempo se serviço do empregado;
- c) em se abster de orientar, auxiliar ou estimular seus trabalhadores, demitidos ou despedidos, de ajuizar Ação perante a Justiça do Trabalho, com o fim de obter homologação de acordo ou com qualquer outra finalidade;
- d) na obrigação de efetuar os salários dos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido;
- e) na obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS dos empregados admitidos, no prazo de 48 horas contadas do início da prestação de serviço;
- f) na obrigação de apresentar os livros e documentos requisitados pela fiscalização do trabalho;
- g) em se abster de causar embaraços à ação fiscal dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Tais obrigações deverão ser observadas pela ré, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento das condenações de "a" a "c" e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelas condenações de "d" a "g" e revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Uhr



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

É plenamente admissível a antecipação dos efeitos de tutela inibitória na hipótese vertente.

A inibição do ilícito afigura-se premente, por se tratar de lesão continuada, razão pelo que se defere a antecipação dos efeitos da tutela, em atenção à efetividade do processo, consagrada nos incisos XXXV e LXXVII, do artigo 5º, da CF/88.

Veja-se que tal princípio assume posição qualificada na seara trabalhista, em razão da natureza especial dos direitos aqui tutelados.

Como bem relembra Luiz Rodrigues Wambier, "é preciso dar efetivo rendimento aos dispositivos legais inovadores, como o art. 273, do CPC, o que significa, ao nosso ver, interpretá-los em harmonia com o ambiente em que contemporaneamente se situa o processo civil. Esse novo momento histórico requer que se tenha em conta a necessidade de dar operatividade à garantia da efetividade da jurisdição".

De mais a mais, a entrega do bem da vida vindicado em juízo com a prolação da sentença resulta da orientação de política legislativa atual, que opta pela tutela inibitória sobre a ressarcitória.

Ora, estando preenchidos os requisitos à concessão (prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo na demora), deve ser deferida a medida.

Na lúcida lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, prova inequívoca "...somente pode ser entendida como 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou não de um direito". É simplesmente aquela capaz de convencer o Juiz das alegações da parte - o que ocorreu conforme diretriz traçada no tópico anterior.

O perigo na demora, de outro lado, resulta da perpetuação do ilícito, acaso não seja deferida a medida, eis que se trata de lesão continuada. Serve, também, como medida de proteção à própria Sociedade e aos diversos trabalhadores lesados.

Udr



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Assim sendo, defere-se a antecipação de tutela requestada, autorizando-se a execução imediata da medida, condenando-se a Ré, de imediato e independentemente da interposição de qualquer recurso.

DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO.

Com o reconhecimento da existência de direitos transindividuais – alguns dos quais de ordem extra-patrimonial -, não há duvidar sobre a existência de danos morais coletivos.

Se a ordem jurídica protege bens jurídicos extra-patrimoniais que devem ser preservados por todos, admitir-se a impossibilidade de compensação em caso de violação a eles é negar a própria proteção jurídica que o ordenamento lhes confere.

Não há duvidar, *exempli gratia*, que a poluição do meio ambiente constitui grave lesão a bem imaterial, constituindo, assim, lesão a um autêntico direito difuso.

Segundo escólio de Orlando Gomes, mencionado por Carlos Alberto Bittar Filho, "o aumento do número de danos ressarcíveis em virtude desse giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto, segundo o qual, como visto, a ressarcibilidade estende-se à lesão de todo bem jurídico protegido, dilata a esfera da responsabilidade civil e espicha o manto da sua incidência. Ressarcíveis passam a ser, por exemplo, na área dos direitos de personalidade, os danos provenientes de lesão ao direito à intimidade, na esfera dos direitos de família, o dano moral puro, no setor dos direitos de crédito nos quais há 'perda de uma utilidade econômica que já fazia parte da própria esfera jurídica patrimonial do credor', e, no campo dos interesses legítimos, os danos ocasionados aos particulares pelo Estado na sua política interventiva, ou por empresas privadas que poluem o ambiente ou produzem defeituosamente seus artigos".

Dentro dessa perspectiva, o dano moral assume nova dimensão, não se referindo, apenas, à dor ou ao sofrimento, e, sim, a toda e qualquer violação a um direito imaterial juridicamente tutelado.

Ufr



45
/

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

Impõe-se observar, nessa ordem de idéias, que há previsão expressa no ordenamento jurídico quanto à possibilidade de indenização por dano moral a um bem jurídico oriundo de um interesse difuso ou coletivo, como fazem ver os artigos 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor:

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística”.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Como se vê, a Lei da Ação Pública prevê expressamente a possibilidade de indenização por dano moral, em caso de lesão a direitos difusos e coletivos, nas hipóteses, por exemplo, de violação ao meio ambiente ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico.

Já o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a compensação por danos morais, individuais, coletivos ou difusos.

Como bem acentua Raimundo Simão de Melo, “a reparação dos danos aos direitos metaindividuais é coletiva-preventiva, podendo ser de ordem imaterial (moral). O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses

Uhr



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada)".

Para Carlos Alberto Bittar Filho, "dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)".

À luz de todas essas considerações, é indubitoso que a atitude da ré violou interesses difusos e coletivos, afrontando, no mais, a própria Justiça do Trabalho.

Apesar da gravidade da infração, é de se ater que a ré é pequena empresa, por isso, o valor pleiteado é um tanto excessivo e desproporcional.

E, ponderando entre a gravidade da infração e o porte econômico da Ré, é razoável o arbitramento de indenização a título de danos morais coletivos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos em favor do FAT.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, para condenar COLÉGIO MONTE SINAI:

a) **na obrigação de somente promover rescisão contratual dos empregados, com mais de um ano de serviço, mediante assistência do sindicato da categoria profissional ou perante autoridade do Ministério Público do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT, mantendo registro escrito das tentativas de homologação sempre que o trabalhador não comparecer ao ato rescisório;**

Ukr



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

42
/

b) na obrigação de observar os prazos do art. 477, §6º, da CLT, ao realizar qualquer rescisão contratual, independentemente do tempo se serviço do empregado;

c) em se abster de orientar, auxiliar ou estimular seus trabalhadores, demitidos ou despedidos, de ajuizar Ação perante a Justiça do Trabalho, com o fim de obter homologação de acordo ou com qualquer outra finalidade;

d) na obrigação de efetuar os salários dos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido;

e) na obrigação de anotar o contrato de trabalho na CTPS dos empregados admitidos, no prazo de 48 horas contadas do início da prestação de serviço;

f) na obrigação de apresentar os livros e documentos requisitados pela fiscalização do trabalho;

g) em se abster de causar embaraços à ação fiscal dos Auditores Fiscais do Trabalho.

h) no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos, a serem revertidos em favor do FAT.

As obrigações de fazer e não fazer deverão ser observadas pela ré, por trabalhador vitimado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento das condenações de "a" a "c" e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelas condenações de "d" a "g" e revertida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Antecipados os efeitos da tutela jurisdicional deferida nas alíneas "a)" e "g)", sob pena de responder pelas multas acima cominadas.

Não há contribuições previdenciárias ou fiscais a incidir.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Ubr



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MARANHÃO

48
~

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes, observadas as prerrogativas legais do Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.


VIVIANE SOUZA BRITO
JUÍZA DO TRABALHO